



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Resposta a Pedido de Impugnação

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**

Requerente: **LB4 Administração e Participações Ltda - EPP** inscrita no CNPJ n. 24.434.547/0001-63

1. Da Preliminar

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela pessoa jurídica supracitada que através de sua peça impugnatória busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial n. 003/2017.

2. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente.

De acordo com a empresa **LB4 Administração e Participações Ltda - EPP** que no curso da análise do referido edital, deparou-se com diversos dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios da isonomia e da razoabilidade.

3. Do Mérito

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito à especificação do item contida no edital, especificação esta que advém do termo de referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela **LB4 Administração e Participações Ltda - EPP** fora remetida à Superintendência de Compras ao qual esta à frente da elaboração do termo de referência.

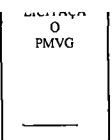
Em resposta, a Superintendência de Compras retornou através da **CI N. 141/SUPCOMP/2017** que prestou os seguintes esclarecimentos:

A Administração esclarece que ao solicitar em Termo de Referência as características do objeto do pregão supracitado, teve como objetivo uma customização mínima que atendesse as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e isto é ato discricionário da administração.

Entendo ser legítima a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados. Porém entendo que mais legítima é a intenção desta administração, em contratar serviços de melhor qualidade concomitantemente com o menor preço, dentro dos requisitos mínimos estabelecidos, pois nosso objetivo e razão de ser é o de prestar serviços públicos com melhor qualidade à sociedade, zelando ainda pelos princípios da supremacia do interesse público, impessoalidade e critério objetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Quanto ao primeiro item objeto da impugnação, a requerente equivocou-se em sua interpretação do edital, procurando induzir a administração ao erro. Porém vejamos, quando a justificativa do Termo de Referência estabelece "a utilização de veículos mais novos", não há indicação quanto ao ano dos veículos, teve como objetivo a época que foi publicado, apenas justificar a necessidade da contratação do referido Termo de Referência. Cumpre ressaltar que o item 3 (van) possui durabilidade e resistência maior que os demais veículos, portanto, sendo com ano a partir de 2014 atende as necessidades mínimas da Administração Pública Municipal.

Quanto ao segundo item objeto da impugnação, a Impetrante se mostra inconformada por não haver reserva de cota destinada às MEs e EPPs, como determina o inciso II, do art. 48 da LC 123/2006 e alterações posteriores. A LC 123/2006 elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48.

Em conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos arts. 47 e 48 quando:

"II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48."

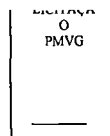
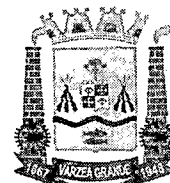
No caso em tela, locação de veículos, existe o envolvimento de serviços, assim o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública, pois representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O Termo de Referência prevê a ampla participação de empresa no presente certame. Destarte, o art. 44 da Lei Complementar 123/2006 no art. 44 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

4. Da Decisão

Assim, diante das informações apresentadas pela coordenadoria, faço de seus argumentos a minha resposta ao pedido de impugnação e **NEGO PROVIMENTO** ao presente.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 13 de Junho de 2017.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

CI N. 141/SUPCOMP/2017

Várzea Grande, 12 de Junho de 2017.

Ilmo Sr.

Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino

Pregoeiro

Assunto: Resposta Impugnação ao Pregão Presencial N. 003/2017.

Senhor Pregoeiro

Trata-se ao pedido de impugnação solicitado pela empresa **LB4 Administração e Participações Ltda - Epp**, referente ao **Pregão Presencial n. 003/2017**, cujo objeto visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de locação de veículos automotores, sem motorista, equipados com sistema específico de monitoramento de veículos em tempo real, seguro do veículo e manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Dos pontos questionados

Segue o questionamento solicitado pela empresa supracitada:

1. “A mera leitura dos demais itens constantes do Termo de Referência revela a especialidade do item 3 acima colado em relação ao demais veículos licitados, vez que todos os outros veículos são exigidos com ano de fabricação a partir de 2016, ao passo que no item 3 o ano de fabricação se inicia a partir de 2014. Perceba-se que como justificativa da referida licitação, ao final impõe a utilização de veículos mais novos! Ora, como se utilizará veículos mais novos se permite a participação de vans, como apontado acima, com fabricação a partir de 2014? A própria razoabilidade e moralidade administrativas impedem tal situação permanece, pois em descompasso com os atos da Própria Administração Pública.”

2. “O edital epigrafo apresenta objeto divisível e que possibilita a participação diferenciada de empresas de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte nos

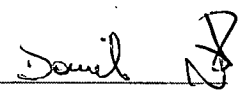
termos da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 14/2014, especialmente no que diz respeito à obrigação legal de subcontratação com ME/EPP ou mesmo a reserva de cota para tais empresas, nos termos do artigo 47 e seguintes da referida Lei Complementar. Ocorre que o edital epígrafado não apresentou qualquer benefício ou facilitação à participação de empresas ME/EPP, nos termos do rol do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 com redação que lhe deu a Lei Complementar nº 147/2017.”

Da análise dos pontos questionados

A Administração esclarece que ao solicitar em Termo de Referência as características do objeto do pregão supracitado, teve como objetivo uma customização mínima que atendesse as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e isto é ato discricionário da administração.

Entendo ser legítima a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados. Porém entendo que mais legítima é a intenção desta administração, em contratar serviços de melhor qualidade concomitantemente com o menor preço, dentro dos requisitos mínimos estabelecidos, pois nosso objetivo e razão de ser é o de prestar serviços públicos com melhor qualidade à sociedade, zelando ainda pelos princípios da supremacia do interesse público, impessoalidade e critério objetivo.

Quanto ao primeiro item objeto da impugnação, a requerente equivoca-se em sua interpretação do edital, procurando induzir a administração ao erro. Porém vejamos, quando a justificativa do Termo de Referência estabelece “a utilização de veículos mais novos”, não há indicação quanto ao ano dos veículos, teve como objetivo a época que foi publicado, apenas justificar a necessidade da contratação do referido Termo de Referência. Cumpre ressaltar que o item 3 (van) possui durabilidade e resistência maior que os demais veículos, portanto, sendo com ano partir de 2014 atende as necessidades mínimas da Administração Pública Municipal.



Quanto ao segundo item objeto da impugnação, a Impetrante se mostra inconformada por não haver reserva de cota destinada às MEs e EPPs, como determina o inciso II, do art. 48 da LC 123/2006 e alterações posteriores. A LC 123/2006 elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48.

Em conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos arts. 47 e 48 quando:

“II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.”

No caso em tela, locação de veículos, existe o envolvimento de serviços, assim o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública, pois representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O Termo de Referência prevê a ampla participação de empresa no presente certame. Destarte, o art. 44 da Lei Complementar 123/2006 no art. 44 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas:

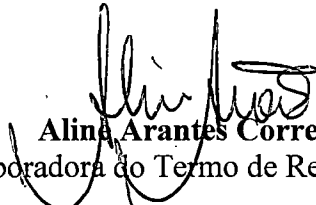
“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Da Decisão

Assim, Em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do instrumento convocatório, mantenho inalterado todos os termos do Termo de Referência.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,



Alina Arantes Correa
Elaboradora do Termo de Referência



Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras